



C0064971_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.548-B, DE 2016

(Do Sr. Heitor Schuch)

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

Parágrafo único. A formatação que trata o caput deste artigo será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No pagamento da conta, a resolução da ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, determina que o valor total pago pelo consumidor – após a multiplicação do número de litros pelo preço com três dígitos após a vírgula – desprezará a terceira casa decimal. Isto é, não pode haver arredondamento para cima.

Os preços por litro de óleo diesel, de gasolina automotiva e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos de Revenda, são expressos com três casas decimais. O consumidor pagará, pelo volume total de óleo diesel, gasolina automotiva e/ou álcool hidratado que adquirir nos Postos Revendedores, o valor em Real que resultar da multiplicação do valor de cada litro indicado nas bombas medidoras pelo número de litros adquiridos.

Assim, se o motorista abasteceu o carro com 41 litros de gasolina a R\$ 3,449 por litro, o preço final, que seria de R\$ 141,409 com três dígitos, deverá ser de R\$ 141,40.

Na compra feita pelo consumidor, o valor total será pago considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se a terceira casa

decimal.

Por sua vez os consumidores têm dificuldades de fazer comparativos de preços entre os postos de combustíveis com três dígitos após a vírgula, porque em nenhum outro ramo da economia isso se verifica.

Os três dígitos após a vírgula até poderiam se justificar, logo após a edição do plano rela, hoje com a inflação acumulada ao longo dos anos seu impacto é insignificante.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

RESOLUÇÃO ANP Nº 41 DE, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei ora em análise limitar o preço cobrado pelos combustíveis vendidos aos consumidores finais aos dígitos indicadores dos centavos nas bombas de abastecimento, proibindo o arredondamento da terceira casa eventualmente exibida nos visores desses equipamentos.

Na justificativa de sua proposição, argumenta o Autor que a medida já encontra respaldo no estabelecido pela Resolução nº 41, de 2003, da ANP, e esclarece, ainda, que os consumidores poderiam ter dificuldades com a comparação de preços de combustíveis com três casas decimais, o que só se verifica no comércio de combustíveis, e em nenhum outro ramo de atividade econômica do país.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico a analisar, quanto a seu mérito, a proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o comércio de combustíveis em nosso país apresenta uma particularidade: nas transações entre produtores e distribuidores, são utilizados preços com três casas decimais em razão de os volumes comercializados serem medidos em metros cúbicos, ou seja, a cada mil litros.

Em contraste, as transações com os consumidores finais de combustíveis são, em sua imensa maioria, feitas às dezenas de litros; portanto, carece, realmente, de sentido a apresentação de preços de transação com três casas decimais.

É bem verdade que as bombas de abastecimento mais modernas apresentam mostradores digitais, que já fazem, automaticamente, a apresentação dos preços com apenas duas casas decimais; entretanto, esse pode não ser o caso de muitos postos menores, localizados em regiões de menor movimento comercial, que ainda podem trabalhar com bombas abastecedoras mais antigas, com mostradores ainda por sistemas mecânicos.

É, portanto, em virtude de tudo o que aqui já se apresentou, e também para garantir a defesa dos direitos dos consumidores de nosso país, que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.548, de 2016, e solicita de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.548/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, José Reinaldo, Jose Stédile, Marco Antônio Cabral, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Jorge Boeira, Keiko Ota,

Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Luiz Sérgio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Marinha Raupp, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.548, de 2016, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis.

Nos termos da proposição, a formatação dos preços será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque. Eventual descumprimento implicará nas sanções do art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos. Por seu turno, a fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania e possui regime de tramitação ordinária.

Informo que no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa garantir a transparência e o direito de informação na divulgação dos preços de combustível. Ainda que não inove no ordenamento jurídico pátrio, acreditamos que o projeto de lei é extremamente benéfico para os consumidores brasileiros.

De fato, o direito de informação já se encontra preconizado no art.

6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que determina ser direito básico do consumidor: “São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Por seu turno, a Agência Nacional do Petróleo, agência reguladora criada pela Lei nº 9.478/97, possui norma específica para regular a atividade de revenda de combustíveis automotores.

A Resolução ANP nº 41/2013 estipula, em seus artigos 18 a 20, que a exibição dos preços praticados dos combustíveis ao consumidor deverá obedecer às seguintes regras:

1) O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme especificações a serem disponibilizadas pela ANP no endereço eletrônico www.anp.gov.br;

2) Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel;

3) Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida;

4) Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras;

5) Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Assim, ainda que tanto Código de Proteção e Defesa do

Consumidor, quanto a regulamentação feita pela Agência Nacional do Petróleo – ANP sejam suficientes e adequados para garantir a proteção ao consumidor, acreditamos que esse projeto de lei tenha a capacidade de reforçar tal proteção.

Sugerimos, no entanto, um aperfeiçoamento ao texto do PL, qual seja, a alteração de seu art. 2º, de modo a explicitar que a atividade de fiscalização e eventual sanção de revendedores de combustível é competência compartilhada com a agência reguladora competente. Pelos termos atuais do PL, gera-se uma insegurança jurídica grave, uma vez que há a possibilidade de se interpretar o art. 2º como autorização exclusiva para o Procon atuar na repressão e controle da divulgação de preços, quando envolver proteção aos consumidores.

Assim, pelos motivos expostos, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.548, de 2016, com a emenda que ora apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções previstas na legislação setorial vigente e no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo dos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da agência reguladora e demais autoridades competentes. "

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.548/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Fausto Pinato, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 6.548, DE 2016

Dá nova redação ao Art. 2º do
Projeto de Lei

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções previstas na legislação setorial vigente e no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo dos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da agência reguladora e demais autoridades competentes. "

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO